



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009823-62.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MURILO JOSÉ SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009823-62.2024.8.26.0576

Apelante: Murilo José Siqueira

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO 05.560

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO INTERPOSTA POR MURILO JOSÉ SIQUEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO-O POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PRESENÇA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DOLO PROCESSUAL PARA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE A COMPROVAÇÃO DO DOLO DA PARTE, NÃO SENDO A MERA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA RAZÃO SUFICIENTE. 4. NO CASO DOS AUTOS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A CONDUTA DOLOSA DO AUTOR, POIS APENAS EXERCEU SEU DIREITO DE AÇÃO, NÃO TENDO SIDO CARACTERIZADA A MÁ-FÉ

PROCESSUAL, TAMPOUCO COMPROVADO O PREJUÍZO AO APELADO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. RECURSO PROVIDO. A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FOI AFASTADA. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUER PROVA DE CONDUTA DOLOSA. 2. A MERA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA NÃO CARACTERIZA MÁ-FÉ PROCESSUAL.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 302/306, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida por **Murilo José Siqueira** em face de **Banco do Brasil S/A**, que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ônus suspenso em face da gratuidade concedida. CONDENOU, outrossim, a autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa da sua petição inicial, e a indenizar o requerido em quantia correspondente a 10% sobre a mesma base de cálculo, em razão da litigância de má-fé observada, relembrando que tais verbas não se sujeitam às exclusões da gratuidade judiciária.

O autor apela (fls. 309/325), alegando, em síntese, que o banco réu não juntou nenhum contrato relacionado ao contrato negativado e que o consumidor não pode ser refém de telas internas do sistema da instituição financeira.

Defende a exclusão da condenação por litigância de má-fé em razão da ausência dos elementos caracterizadores do dolo processual e inexistência de prejuízo processual à apelada.

Aduz que ao ajuizar a demanda estava no regular exercício de seu direito, uma vez que o Estado detém o papel de tutelar direitos, não podendo a recorrente, por meio de autotutela, alterar a relação jurídica entre as partes.

Salienta que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que o consumidor apelante em nenhum momento alterou a verdade, mas somente contestou uma contratação da qual não se recordava, inexistindo dolo, não sendo o caso de aplicação da referida multa.

Pugna pelo integral provimento da apelação para revogar a imposição de multa por litigância de má-fé, ou subsidiariamente, que o seu valor seja reduzido ao patamar mínimo de 1% sobre o valor da causa.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 329/334.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em que o autor alega que houve negatização do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que desconhece a dívida apontada.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor na pena de litigância de má-fé em quantia correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

O autor apela defendendo o afastamento da referida pena ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Pois bem. O acionante não se insurge contra a improcedência da demanda, tampouco contra sua condenação nas verbas de sucumbência.

As razões de apelação se limitam ao pedido de afastamento da penalidade imposta ou a redução do respectivo montante.

Pois bem. Impõe-se o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, assim como a todos aqueles que participam do processo.

Assim, compete àquele que praticar ato processual agir com lealdade e boa-fé, pautando suas ações no plano da ética e da moralidade e o litigante ímprobo sofrerá as sanções prevista nos artigos 79 e 80 do CPC:

Art. 79, CPC: “*Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*”

Art. 80, CPC: “*Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Importante ressaltar que a aplicação da penalidade de litigância de má-fé exige a comprovação do dolo do litigante, ou seja, intenção de causar prejuízo à parte contrária, não sendo a mera improcedência da demanda razão para tanto.

No caso dos autos, não restou demonstrada a conduta dolosa do autor, pois apenas exerceu seu direito de ação, não tendo sido caracterizada a má-fé processual, tampouco comprovado o prejuízo ao apelado, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada nesse tocante.

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado do C.STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. 2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1455010 DF 2019/0050338-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data

de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019) (g.n.).

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“Ação de arbitramento e cobrança de honorários. Prestação de serviços advocatícios. Sentença de improcedência. Inconformismo dos demandados restrito à verba honorária sucumbencial e à ausência de condenação do demandante nas penas de litigância de má-fé. Honorários sucumbenciais. Arbitramento no valor de R\$ 100,00. Quantia indigna para remunerar o trabalho profissional. Fixação que deve levar em conta os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Apreciação equitativa, diante do ínfimo valor atribuído à causa. Elevação. Pertinência. Princípios da razoabilidade, equidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. Litigância de má-fé não configurada. Inexistência de conduta processual que se amolde às hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC. Análise fática que não denota malícia. Dolo, dano e prejuízo processuais não demonstrados. Pleito afastado. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008673-63.2022.8.26.0302; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO – ÔNUS

SUCUMBENCIAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - I – Sentença de extinção, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC – Recurso dos executados – II – Acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir a execução - Cabível a fixação dos ônus sucumbenciais em exceção de pré-executividade quando há a extinção total ou parcial da execução – Exequente que deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC –

III - Pena de litigância de má-fé que é aplicada apenas na hipótese desta restar demonstrada e em face de prejuízo efetivo comprovado nos autos – Ausente configuração do intuito protelatório ou qualquer outra conduta maliciosa – Ausente comprovação da má-fé – Embora a conduta do exequente de dar continuidade à demanda sem ressaltar a quitação ocorrida anteriormente indique que não tomou as cautelas esperadas das pessoas comuns, tal não demonstra que agiu com dolo, vez que poderia ter agido sob a influência de erro justificável – Afastado o pedido de condenação às penas da litigância de má-fé – IV - Aquele que demandar por dívida já paga ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado – Inteligência do art. 940 do CC – Indispensável, contudo, a comprovação da má-fé do demandante – Ausente prova de má-fé do exequente – Erro justificável, como visto alhures – Hipótese, ademais, em que é indispensável a comprovação do pagamento da dívida – Ausente prova do pagamento em duplicidade pelos executados – Impossibilidade de repetição do indébito - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença

parcialmente reformada - Apelo parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 0200964-73.2009.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (g.n.).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Mateus Adorno de Oliveira contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária c.c. cobrança, em que se pleiteia adicional de insalubridade em grau máximo devido ao trabalho do apelante como motorista de ambulância. Apelante condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o apelante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo devido ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e (ii) analisar a condenação do apelante por litigância de má-fé. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial produzido nos autos concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo devido ao contato habitual do apelante com agentes biológicos, devido ao transporte de pacientes com doenças infectocontagiosas, sendo irrelevante o fato de o agente insalubre reconhecido pela perícia ser diverso do indicado na petição inicial 4. Não se verificou má-fé na conduta do apelante, pois apenas exerceu seu direito de ação, devendo ser afastada sua condenação por litigância de má-fé. IV. Dispositivo e Tese 5. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 6. Tese de julgamento: "1. O adicional de insalubridade pode

ser deferido mesmo se o agente insalubre reconhecido pela perícia for diverso do indicado na petição inicial. 2. A condenação por litigância de má-fé requer prova de conduta dolosa." (TJSP; Apelação Cível 1001177-65.2023.8.26.0619; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: *"[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]"*(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator